

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- COPELI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°05/2022

Rizzo Parking and Mobility S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, sediada na Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba-SP, CEP: 13.330-665, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a sua indevida e ilegal desclassificação, conforme passa a esclarecer.

I. DOS FATOS

1. Tornou-se público o **edital nº 05/2022, modalidade Concorrência Pública**, objetivando a CONCESSÃO ONEROSA DO USO, DA IMPLANTAÇÃO, DA GESTÃO, DA OPERAÇÃO, DA EXPLORAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA REGULAMENTADO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA.
2. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.
3. A documentação foi preparada para participação do certame, e assim que a sessão se iniciou e os documentos de habilitação foram conferidos, lamentavelmente as concorrentes alegaram que a Rizzo Parking é inidônea por fazer parte do mesmo grupo econômico da RIZZO S/A, e assim fica o impedimento de licitar.
4. O caso foi registrado em ata, e houve a suspensão da sessão, conforme ATA anexa.
5. Marcaram uma nova data para julgamento do certame, no dia 24 de novembro de 2022, e foi analisado que a Rizzo Parking estaria fora do certame por ser inidônea. É ante essas premissas que versa o presente RECURSO.

II- RAZÕES DO RECURSO

A) Da Inexistência de Fato Impeditivo da Empresa Rizzo Parking

6. Lamentavelmente as licitantes concorrentes fizeram alegações falsas!

7. **Não há qualquer impedimento** da licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.**, em participar de qualquer certame licitatório.
8. A empresa **RIZZO PARKING NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO!** Ao contrário, se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil.
9. À Título de esclarecimentos, a empresa que está com impedimento é a Rizzo S/A, que em nada se relaciona com a vencedora do presente certame:

Empresa Impedida	Licitante
RIZZO S/A NIRE:35300484720 CNPJ 03.836.130/0001-57	RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A NIRE:35300492056 CNPJ 24.940.805/0001-83

10. Impende ressaltar que a empresa Rizzo Parking foi comprada pela empresa Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.964/0001-85, sediada na rua das Orquídeas, nº 737, Jardim Pompeia, Indaiatuba/SP, portanto, não há possui qualquer relação com a empresa Rizzo S/A.
11. Assim, a licitante **Rizzo Parking And Mobility S.A.** tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus próprios atos e NUNCA FIGUROU NO POLO PASSIVO DE NENHUMA DEMANDA JUDICIAL RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
12. Ademais, cumpre esclarecer que a **Rizzo Parking** é empresa idônea, diferente do que tenta fazer crer as licitantes concorrentes, que dissemina inverdades cujo único intuito é prejudicar a licitante Recorrente.
13. Os processos mencionados em ata pelas concorrentes, em razão de ato de improbidade administrativa praticado por empresa do suposto grupo, não passam de falácias, não refletem a realidade dos fatos e portanto, não podem ser consideradas para inabilitar a empresa **Rizzo Parking** no presente certame.

14. O processo mencionado, nº 0000064-76.2012.8.26.0523 tem em seu polo passivo a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e não tem relação alguma com a empresa **Rizzo Parking**, conforme amplamente já esclarecido.
15. Como forma de comprovação da situação da empresa, junta-se aos autos certidão do Conselho Nacional de Justiça, emitida na presente data, em que se constata de maneira clara a idoneidade da empresa **Rizzo Parking And Mobility S/A**.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/11/2022 às 09:18) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 637F.612F.E807.1335 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

16. Neste interim, temos que a Rizzo Parking não tem nenhum descrédito em sua conduta em qualquer de suas empresas Brasil afora, razão pela qual é evidente o seu direito de continuar participando do certame.
17. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de

responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

18. Destarte, comprovando-se uma vez mais a idoneidade da Rizzo Parking, segue abaixo consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em que não há qualquer registro em face da Recorrente.

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: ✕

LIMPAR

Data da consulta: 24/11/2022 08:55:58
Data da última atualização: 23/11/2022 20:00:05

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO ▲	UF DO SANCIONADO ⇅	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA ⇅	TIPO DA SANÇÃO ⇅	DATA DE PUBLIC DA SANÇÃO ⇅
Nenhum registro encontrado						

19. De igual modo é a consulta no Tribunal de Contas da União, em que se verifica que não há qualquer impedimento da licitante **Rizzo Parking** em contratar com o Poder Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INDIDONEOS

Nome completo: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

CNPJ/CNP: 24.940.805/0001-83

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (s) requerente acima identificado(s) NÃO CONSTA da relação de responsáveis indôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:34:42 do dia 24/11/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ordem?tp=INABILITADO>

Código de controle da certidão: YA9Z241122093442

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Fazer download](#)

20. Em que pese já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a **Rizzo Parking**, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMTAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. 4. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco

anos", fique restrita à edibilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

21. De igual modo é o ensinamento do ilustre ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

22. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.
23. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

24. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking**, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas de licitante concorrente.

25. **Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a licitante Rizzo Parking é empresa idônea e participante ativa em certames licitatórios, a sua continuidade no certame é medida acertada, o que desde já fica requerido.**

B) DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA

26. A empresa BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, assim como mencionado em ata, apresentou certidão de FGTS, **vencida**. E este ato é ilegal, esta em desacordo com o edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

27. No próprio edital é mencionado que não será concedido prazo para prorrogação de apresentação de QUALQUER documento exigido no edital. Assim como print abaixo:



Secretaria da
**Fazenda,
Administração e
Serviços Públicos**
Av. Colombo Machado Salles, 145
Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar
Centro Histórico / Laguna-SC
☎ 48 3644 1655

b)- ser datada e assinada, bem como rubricada em todas suas folhas e anexos pelo representante legal da Licitante ou por procurador com poderes específicos, conferidos na forma do disposto neste Edital;

c)- conter prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da recepção dos envelopes a que se refere o preâmbulo deste Edital.

6.5 - Não será concedido prazo de prorrogação para apresentação de qualquer documento exigido no Edital, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, nem serão considerados documentos que não estejam incluídos nos envelopes previstos neste Edital.

28. Ora! Se não será concedido tal prazo, causa estranheza o município tratar a empresa BR PARKING com certa vantagem, o que fere o princípio da isonomia entre os participantes.

29. Por essa razão requer que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, seja inabilitada do certame pelas razões acima mencionados e por não atender ao item 7.3, letra “d”, do edital.

II- DOS PEDIDOS

a) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o indeferimento das acusações contra a Rizzo Parking, devendo ser revista a decisão referente a sua inabilitação.

b) Ante ao exposto, requer-se **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, para que sejam anulados todos os atos praticados no certame, possibilitando a participação da empresa **Rizzo Parking** em igualdade de condições, tendo em vista que não há qualquer impedimento ou condenação

em processo de improbidade administrativa que a impeça de participar do certame, conforme erroneamente apontado pelas licitantes.

- c) Reque-se que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA seja inabilitada, por não ter apresentado documento de acordo com o edital.

- d) Na hipótese de isso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 29 de novembro de 2022.

Roberta Borges Perez Boaventura
Rizzo Parking and Mobility S/A.
CEO